



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
ACÓRDÃO N°
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 1ª TURMA DE DIREITO
PRIVADO
APELAÇÃO CÍVEL N.º 00047593220148140040
APELANTE: OI MOVEL S/A
ADVOGADO: ELADIO MIRANDA LIMA
APELADO: CLEBIO FERREIRA LIMA
ADVOGADO: BRUNO HENRIQUE CASALE
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. APELADO POSSUÍA CONTRATO DE TELEFONIA MÓVEL COM A APELANTE, SENDO QUE SOLICITOU O CANCELAMENTO DO CONTRATO, SEM DEIXAR NENHUM DÉBITO, ENTRETANTO TEVE SEU NOME INSERIDO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES POR DÍVIDA POSTERIOR AO PEDIDO DE CANCELAMENTO. EM NENHUM MOMENTO A APELANTE LOGROU ÊXITO EM DEMONSTRAR A LEGALIDADE DO DÉBITO QUE ENSEJOU A NEGATIVAÇÃO DO APELADO E QUE TAL DÉBITO SERIA REFERENTE A PERÍODO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL, O QUE CONSTITUÍA ÔNUS SEU, POR ESTARMOS DIANTE DE RELAÇÃO DE CONSUMO, NA QUAL SE APLICA O ART.6º, VIII, DO CDC. NO QUE CONCERNE À ALEGADA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DANO MORAL, RESSALTE-SE QUE O FATO OCORRIDO, POR SI SÓ, JÁ É SUFICIENTE PARA CAUSAR CONSTRANGIMENTOS A UMA PESSOA, E TAL SITUAÇÃO NÃO FOI NEGADA PELO RECORRENTE, NÃO HAVENDO SEQUER A NECESSIDADE DE QUALQUER OUTRA PROVA DE PREJUÍZO. NÃO HÁ COMO TENTAR ACOLHER A ALEGAÇÃO DA APELANTE DE QUE O OCORRIDO NÃO CARACTERIZA DANO MORAL, UMA VEZ SER EVIDENTE QUE TAL CONSTRANGIMENTO TRATA-SE DE ATO ILÍCITO, MERECENDO REPARAÇÃO. COM RELAÇÃO AO QUANTUM, CABE AO MAGISTRADO A DIFÍCIL TAREFA DE ARBITRAR O VALOR ADEQUADO DA INDENIZAÇÃO, SEGUNDO SEU PRUDENTE ARBITRÍO, ACATANDO O PRINCÍPIO DA EQUIDADE, PROCURANDO PROPORCIONAR AO OFENDIDO, MEIOS PARA ABRANDAR O CONSTRANGIMENTO E OS DESCONFORTOS SOFRIDOS, SEMPRE COM VISTAS À POSIÇÃO SOCIAL DO OFENDIDO, E À ECONÔMICA DO OFENSOR. O VALOR FIXADO NA SENTENÇA DE R\$7.000,00 (SETE MIL REAIS) SE MOSTRA JUSTO E RAZOÁVEL, DADO O PORTE ECONÔMICO DO OFENSOR E O GRAU DE OFENSA EXPERIMENTADO, NÃO HAVENDO O QUE SER REPARADO. NO QUE TANGE À APLICAÇÃO DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, NÃO HÁ O QUE SE MODIFICAR, CONSIDERANDO-SE QUE A



CORREÇÃO INCIDIU A PARTIR DA DECISÃO QUE FIXOU A CONDENAÇÃO E OS JUROS A PARTIR DA CITAÇÃO, CONSIDERANDO-SE QUE ESTAMOS DIANTE DE DANO MORAL DECORRENTE DE RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Acórdão os Exmos. Srs. Desembargadores, que integram a Turma Julgadora da 2ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, Conheceram do Recurso interposto e Negaram-lhe provimento, nos termos do voto da Magistrada Relatora.
2ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 16ª Sessão Ordinária realizada em 19 de Junho de 2018. Turma Julgadora: Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães; Desa. Gleide Pereira de Moura e Desª. Edinéa Oliveira Tavares.

Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por OI MOVEL S/A visando modificar sentença proferida em AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS movida por CLEBIO FERREIRA LIMA.

Em sua peça vestibular de fls.03/11 o Requerente narrou que em 23.04.2012 pediu o cancelamento de seu plano Oi controle, não restando nenhum débito anterior.

Ocorreu que mesmo após o cancelamento, continuaram chegando cobranças pelo plano e mesmo o Requerente tendo entrado em contato por várias vezes com a empresa Requerida, não obteve êxito e em setembro de 2013 teve seu nome inserido em cadastro de inadimplentes, resultando-lhe em pendência financeira.

Requeriu a concessão de liminar para que fosse determinada a exclusão do seu nome do cadastro de inadimplentes e em tutela definitiva que fosse a Requerida condenada a indenizar-lhe por danos morais na quantia de R\$28.960,00 (vinte e oito mil novecentos e sessenta reais).

Com a inicial vieram os documentos de fls.12/30.

Liminar concedida em decisão de fls.45.

Contestação às fls.47/67.

O Juízo Singular proferiu sentença às fls.110/112 julgando o feito procedente para condenar a Requerida a cancelar o débito existente e a



indenizar o Requerente por danos morais, os quais arbitrou em R\$7.000,00 (sete mil reais), com correção desde a data do arbitramento e juros de 1% (um por cento) ao mês.

A Requerida interpôs recurso de Apelação às fls.116/124 afirmando que o Apelado não teria comprovado que de fato fez o pedido de cancelamento da linha, mesmo porque em momento algum teria citado dados fundamentais como a data e a hora do atendimento ou mesmo o nome do preposto que lhe atendeu.

Aduziu que não haveria qualquer dano moral demonstrado, principalmente porque não teria sido praticado nenhum ato ilícito de sua parte.

No caso de manutenção da indenização, pleiteou sua redução e argumentou que o termo inicial dos juros de mora e da correção monetária seria o momento da prolação da sentença.

Contrarrazões às fls.131/141.

Vieram-me os autos conclusos para voto.

É o relatório.

À Secretaria para inclusão na pauta com pedido de julgamento.

Belém, de 2017

Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 1ª TURMA DE DIREITO
PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 00047593220148140040

APELANTE: OI MOVEEL S/A

ADVOGADO: ELADIO MIRANDA LIMA

APELADO: CLEBIO FERREIRA LIMA

ADVOGADO: BRUNO HENRIQUE CASALE

RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

VOTO



Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do presente recurso de apelação.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por OI MOVEL S/A visando modificar sentença proferida em AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS movida por CLEBIO FERREIRA LIMA.

Resta-nos a devolução da matéria atinente ao suposto dano moral experimentado, que nos dizeres de Rui Stoco corresponde à ofensa causada à pessoa a parte subjecti, ou seja, atingindo bens e valores de ordem interna ou anímica, como a honra, a imagem, o bom nome, a intimidade, a privacidade, enfim, todos os atributos da personalidade. (STOCO, Rui. Tratado de responsabilidade civil. 6ª ed. São Paulo, Revista dos Tribunais: 2004. p. 130).

Quanto à ocorrência de um ato ilícito e o emergente dever de reparação dos danos experimentados, assim dispõe o Código Civil brasileiro:

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

Do mesmo lado o artigo 927 do CC:

"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

Com efeito, segundo lição de Caio Mário da Silva Pereira quanto a tais dispositivos, o seguinte:

"Para a configuração da obrigação de indenizar por ato ilícito exige-se a presença de três elementos indispensáveis: a) em primeiro lugar, a verificação de uma conduta antijurídica, que abrange comportamento contrário a direito, por comissão ou por omissão, sem necessidade de indagar se houve ou não o propósito de malfazer; b) em segundo lugar, a existência de um dano, tomada a expressão no sentido de lesão a um bem jurídico, seja este de ordem material ou imaterial, de natureza patrimonial ou não patrimonial; c) e em terceiro lugar, o estabelecimento de um nexo de causalidade entre um e outro, de forma a precisar-se que o dano decorre da conduta antijurídica, ou, em termos negativos, que sem a verificação do comportamento contrário a direito não teria havido o atentado ao bem jurídico." (in "Instituições de Direito Civil", v. I, Introdução ao Direito Civil. Teoria Geral do Direito Civil, Rio de Janeiro: Forense. 2004. p.661).

O dano moral é o prejuízo decorrente da dor imputada a uma pessoa, em razão de atos que, indevidamente, ofendem seus sentimentos de honra e dignidade, provocando mágoa e atribulações na esfera interna pertinente à sensibilidade moral.

No caso em tela o Apelado informou que possuía contrato de telefonia móvel com a Apelante, sendo que solicitou o cancelamento do contrato, sem deixar nenhum débito, entretanto teve seu nome inserido em cadastro de inadimplentes por dívida posterior ao pedido de cancelamento.

Ressalto que em nenhum momento a apelante logrou êxito em demonstrar



a legalidade do débito que ensejou a negativação do Apelado e que tal débito seria referente a período de vigência contratual, o que constituía ônus seu, por estarmos diante de relação de consumo, na qual se aplica o art.6º, VIII, do CDC.

No que concerne à alegada ausência de comprovação do dano moral, ressalte-se que o fato ocorrido, por si só, já é suficiente para causar constrangimentos a uma pessoa, e tal situação não foi negada pelo Recorrente, não havendo sequer a necessidade de qualquer outra prova de prejuízo. Em caso análogo, assim se posicionou o Ministro César Asfor Rocha. Vejam-se:

“A concepção atual da doutrina orienta-se no sentido de que a responsabilização do agente causador do dano moral opera-se por força do simples fato da violação (damnum in re ipsa), não havendo que se cogitar da prova do prejuízo” (R. Esp. 23.575 — DF — rel. Min. César Asfor Rocha — in DJ de 01/09/97).

Desse modo, acredito que não há como tentar acolher a alegação da Apelante de que o ocorrido não caracteriza Dano Moral, uma vez ser evidente que tal constrangimento trata-se de ato ilícito, merecendo reparação.

Com relação ao quantum, cabe ao magistrado a difícil tarefa de arbitrar o valor adequado da indenização, segundo seu prudente arbítrio, acatando o princípio da equidade, procurando proporcionar ao ofendido, meios para abrandar o constrangimento e os desconfortos sofridos, sempre com vistas à posição social do ofendido, e à econômica do ofensor. O mestre civilista Caio Mário da Silva, no livro Responsabilidade Civil, p. 67, ao se referir ao arbitramento do dano moral, ensina que:

"A vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, mas ofendida em um bem jurídico que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do que os integrantes de seu patrimônio, deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva"

A doutrina e jurisprudência são pacíficas no sentido de que a fixação deve-se dar com prudente arbítrio, para que não haja enriquecimento à custa do empobrecimento alheio, mas também para que o valor não seja irrisório.

A respeito do quantum atribuído a indenização, a jurisprudência se posiciona da seguinte forma:

RESPONSABILIDADE CIVIL Dano moral Restrição de crédito decorrente de indevida inscrição do CPF da autora no cadastro de devedores inadimplentes do SERASA Dívida inexistente Uso de documentos falsos por



terceiro para sua contração Dever de indenizar reconhecido com base no princípio jurídico da responsabilidade objetiva, em razão do risco do negócio Excludentes da culpa exclusiva do ofendido ou de terceiro não evidenciados Indenização Fixação que deve ser apta para desestimular a reiteração de atos gravosos, sem, no entanto, constituir fonte de enriquecimento desproporcional à vítima Indenização Quantum majorado de R\$ 1.000,00 para R\$ 10.000,00 Honorários advocatícios Majoração do quantum reparatório que supre os objetivos de remunerar adequadamente o trabalho do advogado Apelo da autora parcialmente acolhido, desprovido o do réu. (TJSP. Apelação Cível n. 0136215-62.2009.8.26.0100. Relator: Galdino Toledo Júnior. 9ª Câmara de Direito Privado. Data do julgamento: 19/04/2011. Data de registro: 20/04/2011).

Assim sendo, diante das peculiaridades do caso concreto, bem como os parâmetros que vêm sendo adotados pelos Tribunais pátrios, tenho que o valor fixado na sentença de R\$7.000,00 (sete mil reais) se mostra justo e razoável, dado o porte econômico do ofensor e o grau de ofensa experimentado, não havendo o que ser reparado.

Por fim, no que tange à aplicação dos juros e correção monetária, não há o que se modificar, considerando-se que a correção incidiu a partir da decisão que fixou a condenação e os juros a partir da citação, considerando-se que estamos diante de dano moral decorrente de responsabilidade contratual.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. EMPRESA DE TELEFONIA MÓVEL. INDENIZAÇÃO DEVIDA. DANO MORAL. FIXAÇÃO. CRITÉRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA. SÚMULA. 362 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. DATA DA CITAÇÃO. O Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 14, estabelece a responsabilidade objetiva dos fornecedores, pelos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação do serviço. Quanto à fixação da indenização decorrente do dano moral, devem ser analisadas as peculiaridades do caso concreto, devendo sopesar especialmente as condições econômicas e sociais do ofensor, as circunstâncias do fato e a culpa dos envolvidos, a extensão do dano e seus efeitos, sem esquecer que a indenização deve ser suficiente para reparar o dano, não podendo importar em enriquecimento sem causa, em face do seu caráter pedagógico. A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento (Súmula 362 do STJ). Em se tratando de indenização por danos morais decorrente de responsabilidade contratual, o termo inicial dos juros de mora é a data da citação.

Ante o exposto, CONHEÇO do Recurso de Apelação e NEGOU-LHE PROVIMENTO, para confirmar a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Belém, de 2017



Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora